

TC 012.010/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, José Ivanildo de Vasconcelos, CPF 097.532.814-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 228/2007 (SIAFI 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte".

HISTÓRICO

2. Conforme Cláusula Segunda do Convênio 228/2007 (p. 368-379, peça 2), foram previstos R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para a execução do objeto, à conta da UFPB. O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 31/12/2012.

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela, mediante a ordem bancária abaixo. O crédito efetivo dos recursos na conta específica se deu no dia 25/09/2008 (p. 254, peça 3):

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB905050	R\$ 4.500.000,00	23/09/2008 (p.358, peça 6)

4. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB (TC 044.058/2012-8). A motivação foi desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação, fato citado no Relatório de Auditoria Especial (p. 8-42, peça 2) e comprovado posteriormente.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 174-196, peça 7), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 520.836,37 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente, bem como do Sr. José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do contrato. O Relatório foi emitido em 28/11/2014.

6. Cumpre dizer que não foram acatadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis que se manifestaram. O Parecer 22/2014 da Coordenação de Controle Interno (p. 200-214, peça 7) ratificou os apontamentos feitos pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

7. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU (p. 218-219, peça 7). O Relatório de Auditoria da CGU 121/2015 (p. 7-9, peça 8) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial, e imputou débito aos responsáveis já mencionados em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 228/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 520.836,37.

8. O Certificado de Auditoria 121/2015 (p. 11, peça 8) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 121/2015 (p. 12, peça 8) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 13, peça 8). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

9. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 25/09/2008, data da efetiva entrada do recurso na conta específica, e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Do TC 044.058/2012-8

10. Deve-se ressaltar que por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

11. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

12. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

13. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

14. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para

obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

15. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 9-12).

16. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 228/2007 (Conta Corrente 10761-1), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

Da necessidade de realização de diligência

17. Os pontos que geraram débitos no presente processo dizem respeito a: a) transferências de recursos (entradas e saídas) para finalidade diversa da estabelecida no instrumento; b) tarifas bancárias; c) bloqueios judiciais e; d) despesas não comprovadas.

18. Apesar desta Unidade Técnica entender, em primeira análise, que foram adequados os procedimentos adotados pelo Tomador de Contas Especial e os motivos ensejadores do débito, convém ressaltar que o valor quantificado pela UFPB pode não corresponder com o real débito existente, bem como há real possibilidade de novos responsáveis serem incluídos nos autos.

19. Tratando-se de obra pública de valor relevante, acima de 4 milhões de reais, para construção de parte do Campus IV da UFPB - o Centro de Ciências Aplicadas e Educação, seria imprescindível um adequado acompanhamento da UFPB acerca do andamento das obras.

20. A relevante omissão dos gestores máximos da UFPB se mostra no Relatório do Tomador de Contas (p. 184, peça 7) que demonstra a ausência de documentos essenciais à consecução do objeto, quais sejam: relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização e declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento.

21. A omissão dos gestores da UFPB se percebe desde a assinatura do Termo de Convênio, uma vez que foi descumprido o artigo 2º, inciso IV, do Decreto 6.170/2007, que assim dispõe:

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;

22. A Fundação José Américo não possuía qualquer expertise em realização de obras, e não tinha desenvolvido qualquer atividade semelhante nos últimos 3 (três anos), o que impedia, desde o princípio, que o convênio fosse firmado.

23. A ausência de acompanhamento e fiscalização se mostra inclusive na análise das prestações de contas parciais, não realizadas pela UFPB (pelo que consta nos autos, p. 178, peça 7), fato que, acrescido aos já elencados, denotam a omissão dos gestores, o que poderá ensejar responsabilização do Reitor da Universidade, do Prefeito da UFPB, do SubPrefeito do Campus IV da UFPB e do Coordenador de Convênios da UFPB à época da ocorrência dos fatos.

24. Ademais, a ausência de governança e de controles internos efetivos na UFPB já têm o condão de ensejar a responsabilização de seus gestores.

25. Importa ressaltar que houve rescisão formal do Convênio 228/2007 (p. 337-343, peça 5), assinada pelo Reitor da UFPB à época. Sr. Rômulo Soares Polari, sem a existência de qualquer relatório de fiscalização que informasse a porcentagem de execução física da obra, e sua correspondência com a

execução financeira do convênio, fatores essenciais, porém, desconhecidos até o momento. Não há também nos autos medidas administrativas para realização de contratação de remanescente da obra, caso exista. Aliás, antes da mencionada auditoria, a Fundação José Américo não prestava contas de sua administração e sequer dos convênios e contratos celebrados com a UFPB, em completa ausência de controle sobre o dinheiro federal submetido a gestão por aquela Fundação.

26. Por esta razão, não há como se verificar nos autos a execução física das obras, se esta possui parcela útil, ou se está abandonada e inservível, o que ensejaria a imputação do débito pela totalidade dos recursos repassados.

27. A Comissão de TCE solicitou, por diversas vezes, Parecer Técnico acerca das obras, havendo, inclusive, designação formal de servidor para esta tarefa, porém, o processo foi concluído e enviado para o Tribunal de Contas da União sem o envio de tal Parecer. A Comissão de TCE, em seu Relatório, assim consignou:

Ressalte-se que, os apontamentos sobre Obras e Instalações foram objeto de designação de servidor para tal fim, conforme fls. 946-964. É importante destacar ainda que o processo de solicitação de designação de servidor para emitir parecer técnico sobre as obras edificadas fora aberto em 17/12/2013, somente sendo designado servidor em 20/02/2014 e que diante da imperiosa necessidade de conclusão dos trabalhos desta Comissão, estamos encaminhando Relatório de Tomada de Contas Especial do que fora apurado pela mesma, sem prejuízo do que ainda poderá advir em decorrência da avaliação física e financeira (avaliação técnica das obras) do servidor designado para tal finalidade. É oportuno informar que esta Comissão não dispõe de capacidade técnica para emitir opinião sobre as obras e edificações.

28. A solicitação de servidor para emitir Parecer Técnico sobre a execução das obras do Convênio 228/2007 se deu, de fato, em 17/12/2013, conforme p. 384, peça 6, pedido reiterado em 03/02/2014 (p. 8, peça 7) e atendido pelo Prefeito Universitário em 20/02/2014, através da Portaria/UFPB/PU 080/2014, que designou o Engenheiro Augusto César Temoteo de Oliveira, Mat. 16553981, para emissão de Parecer Técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades, de que trata o contrato UFPB/PU/nº228/2007 — Implantação da III fase do Campus IV — Centro de Ciências Aplicadas e Educação, havendo ciência em 21/02/2014 do servidor designado (p. 16, peça 7).

29. Não constando nos autos tal documento, propõe-se que seja realizada diligência à UFPB para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, o Parecer Técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades, de que trata o Convênio 228/2007 — Implantação da III fase do Campus IV — Centro de Ciências Aplicadas e Educação, objeto da Portaria/UFPB/PU 080/2014, que designou o Engenheiro Augusto César Temoteo de Oliveira, Mat. 16553981, para tal tarefa. Em caso de inexistência de tal Parecer, deverá ser efetuado o Parecer Técnico solicitado, acompanhado de relatório fotográfico detalhado, encaminhando-se para esta Corte de Contas, no mesmo prazo acima descrito.

30. Por oportuno, também deve ser solicitado à UFPB cópia de todos os documentos fiscais existentes relativos ao Convênio 228/2007, tais como Notas Fiscais, Recibos, Cheques, Transferências, etc., uma vez que estes não constam nos autos, o que impossibilita esta Corte de Contas realizar análise adequada da boa e regular aplicação dos recursos.

31. Por fim, deverá ser solicitado à UFPB que encaminhe, caso existentes, relatórios de fiscalização da obra de "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", objeto do Convênio 228/2007, assim como possíveis análises das prestações de contas feitas pela UFPB que tratam do citado convênio e informações detalhadas acerca da contratação de remanescente da obra, se houver.

CONCLUSÃO

32. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de responsabilização adequada e de quantificação do débito real existente, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte de Contas:

a) cópia do Parecer Técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades, de que trata o Convênio 228/2007 — Implantação da III fase do Campus IV — Centro de Ciências Aplicadas e Educação, objeto da Portaria/UFPB/PU 080/2014, que designou o Engenheiro Augusto César Temoteo de Oliveira, Mat. 16553981 para tal tarefa;

b) em caso de inexistência do Parecer mencionado no item “a”, cópia de novo Parecer, a ser emitido pela UFPB, com o mesmo objeto descrito no item “a”, acompanhado de relatório fotográfico detalhado;

c) cópias de todos os documentos fiscais existentes relativos ao Convênio 228/2007, tais como notas Fiscais, recibos, cheques, comprovantes de transferências, entre outros necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

d) cópias dos relatórios de fiscalização da obra de "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", objeto do Convênio 228/2007, se existentes, assim como de possíveis análises das prestações de contas feitas pela UFPB que tratam do citado convênio, e informações detalhadas acerca da contratação de remanescente da obra, se houver.

33.2. encaminhar, em anexo à diligência, cópia da presente instrução para a Universidade Federal da Paraíba – UFPB, para conhecimento.

SECEX-PB, em 10 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8